

21
Plenário



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CESU	APRECIADO
ATA	Subjeto B - Educação do Plínio
8/9/91	Secretário: <i>RJ</i>

466/91

INTERESSADO/MANTENEDORA	UF
Associação Educacional Plínio Leite	RJ

ASSUNTO:
Aproveitamento de estudos de curso de Teologia -Consulta-

RELATOR: SR. CONS. Pe. Antonio Geraldo Amaral Rosa

PARECER Nº 466/91	CÂMARA ou COMISSÃO Cesu	APROVADO EM: 05/09/91
PROCESSO Nº. 23026.001701/91-10		

1-RELATORIO

22

01. HISTÓRICO:

A delegacia do MEC no Estado do Rio de Janeiro dirige-se ao Conselho Federal de Educação, encaminhando consulta sobre aproveitamento de estudos de curso superior de Teologia, de interesse da Associação Educacional Plínio Leite, com. sede na cidade de Niteroi-RJ, entidade mantenedora da Faculdade Niteroiense de Educação, Letras e Turismo.

Trata-se de solicitação de pronunciamento quanto ao aproveitamento de estudos realizados em curso superior de Teologia e a realização de exames preliminares, tendo em vista o interesse demonstrado por diversos concluintes daquele curso livre com base nos benefícios previstos pela legislação em vigor.

Entre as dúvidas levantadas pela Instituição interessada, destacam-se as seguintes:

- a - Como garantir que o Seminário Maior, a Faculdade Teológica ou qualquer outra Instituição equivalente existam e mereçam crédito ?

Ainda que o Parecer-CFE No.166/71 proponha que a DEMEC regional ateste a situação de adequação daquelas entidades, esta tarefa è tida como inviável por diversas razões, entre elas por que as DEMEC's, por não terem nenhum tipo de jurisdição sobre tais Instituições, dificilmente poderiam ter conhecimento sequer da existência delas.

- b - Os Pareceres-CFE Nos. 164/133 (Doe.268 pg.162) e 1009/80, acompanhando o Artigo 5º da Resolução-CFE No.09/78, atribuem aos Conselhos Estaduais de Educação a tarefa de analisar os planos curriculares oferecidos pelas Instituições de ensino religioso, declarando sua equivalência para efeito do que dispõe o D-Lei No 1.051/69.

466/91

Nao consta, ao Relator, que tal tar

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Não consta, ao Relator, que tal tarefa tenha sido de fato assumida pelos referidos Conselhos.

- c - Outro questionamento levantado pela Interessada diz respeito ao resultado dos exames preliminares a que se sujeita o candidato ao benefício definido pela Lei: se um candidato inscrito para os exames preliminares em duas ou mais disciplinas não lograr aprovação em uma delas, perderá o benefício previsto pela legislação?

02. LEGISLAÇÃO PERTINENTE;

A questão do aproveitamento de estudos realizados em Seminário Maior já está regulamentada pelo Decreto-Lei No. 1051 de 21 de outubro de 1969:

"ARTIGO 1º.: Os portadores de diploma de cursos realizados, com duração mínima de dois anos, em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou Instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa, são autorizados a requerer e prestar exames em "Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, das disciplinas que, constituindo parte do currículo de licenciatura, tenham sido estudadas para a obtenção dos referidos diplomas."

"ARTIGO 2º.: Em caso de aprovação nos exames preliminares de que trata o Artigo anterior, os interessados deverão matricular-se na Faculdade, desde que haja vaga, independentemente de concurso Vestibular, para concluir o curso, nas demais disciplinas do respectivo currículo."

Vale ressaltar que a matéria da presente consulta já foi apreciada inúmeras vezes, através de Pareceres-CFE deste Conselho tais como os de Nos. 113/71, 166/71, 1.064/75, 1177/76, 762/80, 1.009/80 e outros, que esclarecem dúvidas surgidas na interpretação do mencionado diploma legal.

Em primeiro lugar, deve ser observado que os dispositivos contidos na legislação em vigor não explicitam os casos de estudantes originários de Instituições similares estrangeiras.

Em segundo lugar, a jurisprudência firmada através do Parecer-CFE No. 1.009/80 é no sentido de que as Universidades e IES isoladas que ministram cursos de Licenciatura só poderão submeter aos exames preliminares de que trata o Decreto-Lei No. 1.051/69, os concluintes de cursos superiores feitos em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas, e Instituições equivalentes, quando no ato da inscrição comprovarem:

- a - Que seu ingresso nos cursos mantidos por essas Instituições se deu após a conclusão dos estudos do 2º. Grau ou equivalente.
- b - Que tais cursos tiveram a duração mínima de dois anos;
- c - Que os interessados concluíram os estudos, exibindo, para tanto, os competentes diplomas;
- d - Que nesses cursos estudaram pelo menos duas disciplinas específicas do curso de Licenciatura que pretendam frequentar;

03. QUANTO AS DÚVIDAS LEVANTADAS PELA PRÓPRIA IES: (Processo, f1.14)

No item 01 deste Parecer constam três questões levantadas pela Assessoria Jurídica da interessada, as quais passamos a considerar:

QUESTÃO 1.a: Não dispondo, a Instituição ou a DEMEC, de informação a respeito da entidade de origem do candidato, sempre lhes será possível exigir que o candidato apresente uma declaração da autoridade religiosa a que esta entidade esteja subordinada, descrevendo a natureza, os objetivos, as atividades acadêmicas mantidas e, se for o caso, dando uma avaliação do corpo docente e do conteúdo curricular do curso feito pelo aluno. A partir de tais dados sempre será possível chegar a uma conclusão positiva ou não.

QUESTÃO 1.b: Não tendo os Conselhos Estaduais assumido a responsabilidade sugerida pelo CFE nos Parecer 1.009/80, restará à própria Instituição proceder à análise dos planos curriculares oferecidos pelas entidades religiosas, adotando, para tanto, critérios análogos aos que são adotados no caso dos currículos oficiais. Como lembra a Assessoria Jurídica da interessada, nada impede que a Faculdade forneça, a título de orientação, aos cursos Teológicos ou Seminários Maiores interessados nos benefícios da lei para seus alunos, o conteúdo curricular exigido em seus próprios cursos.

QUESTÃO 1.c: A respeito da reprovação nos exames preliminares de uma ou mais disciplinas cursadas na Instituição religiosa de origem, a resposta é a seguinte: A regulamentação do dispositivo legal (pelo Parecer 1.009/80) interpreta seu texto estabelecendo o "mínimo de duas disciplinas" cursadas na referida Instituição sobre as quais o candidato deva prestar "exames preliminares" para que sua admissão numa Licenciatura possa ser processada. Assim sendo, caso um candidato se apresente com somente duas disciplinas cursadas, a reprovação em uma delas será impedimento para sua matrícula. Por outro lado, caso se trate de mais de duas disciplinas, será suficiente a aprovação em pelo menos duas delas. Esta situação importa em que o interessado não, mais poderá obter dispensa na(s) disciplina(s) mal assimilada(s) e terá que cursá-la(s) integralmente na Faculdade.

04. EXAMES PRELIMINARES:

Os "exames preliminares" a que se refere o já citado Decreto-Lei terão por objeto as disciplinas indicadas na alínea "2.d" do item anterior e deverão:

- a - Ser realizados no mesmo nível exigido dos que cursam regularmente as referidas disciplinas na IES de destino;
- b - Cobrir a mesma área de conhecimento e o mesmo conteúdo programático adotados pela Instituição responsável pelos exames;

05. ESTUDO DAS DEMAIS DISCIPLINAS DA LICENCIATURA:

O estudo das demais disciplinas do currículo pleno do curso de Licenciatura far-se-á de acordo com a carga horária regulamentar da IES em que o interessado se matricular, sendo vedado qualquer novo aproveitamento de estudo dessas ou de outras disciplinas.

II - PARECER DO RELATOR:

O Relator opina no sentido de que se comunique a consulente que a IES deve observar os dispositivos contidos no Decreto-Lei No. 1051/69 bem como a juris-

prudência deste Colegiado, ressaltando o Parecer-CFE No. 1.009/80 e as conclusões contidas no corpo do presente Parecer.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA;

A Câmara de Ensino Superior acompanha o voto do Relator

Sala das sessões, 03 de setembro de 1991.

Armando Trifiro Presidente

Isidoro Relator

Lauro Lúcio

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

MIC/CE

PARTE Nº 466/91 PARTE Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade a conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 05 de setembro de 1991.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)